Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-471/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5656/2013
PROTOCOLO	**:**	1415124
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de abril de 2015., ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SENHOR VEREADOR MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES À ÉPOCA, NO VALOR DE 130 (CENTO E TRINTA) UFERMS, POR INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 31 E 74 DA CF/88 E ARTIGO 94 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E ANTE A INÉRCIA E DESRESPEITO AO PRAZO REGIMENTAL DE RESPOSTA DA NOTIFICAÇÃO SOLICITADA, TENDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ADEMAIS, RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL PELA MATÉRIA, BEM COMO AQUELE QUE O SUCEDEU QUE, REALIZE AS CORREÇÕES DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E OBSERVEM COM ATENÇÃO AOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PÁTRIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVENINDO FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES OU ASSEMELHADAS (INTEGRAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO E CONTROLE DOS BENS MÓVEIS), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Em análise, os autos tratam dos resultados da Inspeção Ordinária n.º 05/2013 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, da Câmara Municipal de Bandeirantes, sob a responsabilidade do Senhor Vereador Márcio Faustino de Queiroz, Presidente à época.

O Relatório da equipe técnica de inspeção apontou as seguintes irregularidades:

1. - Ausência de Controle dos Bens Móveis, infringindo o Artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;
2. O Controle Interno do Órgão Jurisdicionado não foi integrado, infringindo o Artigo 74 da Carta Magna de 1988.

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou ao responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

O responsável foi devidamente Notificado por meio do Ofício nº 1740/2013, e em análise - ANA nº 10130/2014 da 3ª ICE às apresentações dos documentos, entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção, entendendo assim, pela permanência das irregularidades apontadas, restando irregulares as contas do órgão no exercício inspecionado.

Nesse contexto, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 15192/2014, concordando com a Equipe Técnica, opinando pela aplicação da multa ao ordenador de despesa à época Sr. Márcio Faustino de Queiroz – CPF nº 653.297.161/87, ex-presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, gestão 01/01/2011 a 31/12/2011, com fundamento no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, todos da Lei 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, em razão das irregularidades apontadas no artigo 94, da Lei 4.320/64 c/c o artigo 74 da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Preliminarmente, cumpre destacar que o Controle Interno e Externo exercido pelos Entes Públicos deverá seguir os preceitos elencados no artigo 31 da Carta Maior de

1988, *in verbis*:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
> § 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
> § 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

O Artigo 74 do mesmo dispositivo legal acompanha:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
> § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Quanto à ausência de Controle dos Bens Móveis, cabe esclarecer que tal

irregularidade fere os comandos legais do Artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.[1]

Ademais, pertinente anotar que o responsável não se manifestou no prazo regimental concedido pelo Artigo 95 da Resolução Normativa nº 76/2013, consoante depreende o Despacho nº 10425/2014 da (peça7), não olvidando que tal omissão poderá ser passível de multa e demais sanções impostas nos Artigos 42, Inciso IX c/c com o Artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I - Pela aplicação de **MULTA** ao Senhor Vereador Márcio Faustino de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes à época, devidamente inscrito no CPF sob nº 653.297.161/87, no valor de 100 (cem) UFERMS previsto nos Artigos 42, Inciso IX c/c o Artigo 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n. 0160/2012, pela prática de ato com infração aos Artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 e do Artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, e; no valor de 30 (trinta) UFERMS ante a inércia e o desrespeito ao prazo regimental de resposta da notificação solicitada, conforme Artigos 49 a 54 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 95, Inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- **RECOMENDO** para que o ordenar responsável pela matéria, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou as- semelhadas (Integração do Controle Interno e Externo e Controle dos Bens Móveis), visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Esta- dual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

[1] Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SENHOR VEREADOR MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES À ÉPOCA, NO VALOR DE 130 (CENTO E TRINTA) UFERMS, POR INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 31 E 74 DA CF/88 E ARTIGO 94 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E ANTE A INÉRCIA E DESRESPEITO AO PRAZO REGIMENTAL DE RESPOSTA DA NOTIFICAÇÃO SOLICITADA, TENDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ADEMAIS, RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL PELA MATÉRIA, BEM COMO AQUELE QUE O SUCEDEU QUE, REALIZE AS CORREÇÕES DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E OBSERVEM COM ATENÇÃO AOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PÁTRIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVENINDO FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES OU ASSEMELHADAS (INTEGRAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO E CONTROLE DOS BENS MÓVEIS), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator